



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.021514/99-55
Recurso nº. : 123.792
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ADEMAR LEITE NEVES FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.003

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Somente se autoriza a retificação da declaração quando se comprove erro nela contido, nos termos do art. 832, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999. Os documentos utilizados para efeito de prova devem ser providenciados pelo contribuinte e não podem ser contraditórios sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR LEITE NEVES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes e REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência. Vencidos o proponente e os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. E, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

4 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003

Recurso nº : 123.792
Recorrente : ADEMAR LEITE NEVES FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou junto à DRF competente pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre verbas rescisórias recebidas em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV.

O Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido do contribuinte sob a alegação de ter ocorrido a decadência.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da decisão acima citada, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação discordando do entendimento do ilustre Delegado da Receita Federal.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a autoridade julgadora "a quo", apesar de reconhecer o direito do contribuinte relativamente ao mérito do pedido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu a restituição do tributo correspondente, por entender ter-se operado a decadência, alegando que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco), contados da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, ratificando as impugnações já feitas em primeira instância administrativa.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Preliminarmente parece-me não proceder o entendimento da ilustre autoridade julgadora de primeira instância relativamente à ocorrência do instituto da decadência.

Conforme dispõe a atual legislação tributária, entendo que o lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser considerado como lançamento por declaração, uma vez que não existe lançamento mensal do imposto, apenas um recolhimento antecipado que deverá ser verificado pelo ente tributante por ocasião da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, sendo portanto incorreto considerar tal lançamento com sendo por homologação.

Considerado o imposto de renda pessoa física como lançamento por declaração, a decadência somente poderá começar a ser considerada, após a formalização do crédito tributário. Dessa forma, admitindo-se que o contribuinte apresente tempestivamente sua declaração de ajuste, somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega tempestiva é que se inicia a contagem para a apuração do prazo decadencial.

Caso venha-se apurar imposto a restituir, a extinção do crédito tributário se dará quando o imposto indevido for restituído ao contribuinte. Sendo assim, uma vez apurado na declaração de ajuste imposto pago a maior, o contribuinte passa a ter direito à sua restituição a partir desse momento, quando também se inicia a contagem do prazo decadencial.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke with a small dot at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003

Por outro lado, o contribuinte também adquiri o direito a uma eventual restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois as verbas aqui discutidas foram reconhecidas com indevidas pela SRF por uma Instrução Normativa da SRF, publicada no D.U.O em 06/01/99.

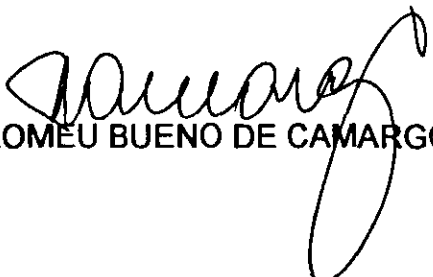
Evidente está que o direito do contribuinte a uma eventual restituição, apenas surgiu na data acima indicada, sendo que o prazo decadencial somente poderá começar a ser computado a partir de então, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 22/02/99, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, uma vez não caracterizada a ocorrência da decadência, necessário se faz a apreciação do mérito da matéria colocada em questão.

Da análise dos autos, constata-se certa divergência quantos aos valores que estariam alcançados pelos benefícios decorrentes da adesão ao Programa de Demissão Voluntária e portanto não sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Dessa forma, entendo ser necessária a devida apuração desses valores, que poderá ser verificada através de diligência à repartição de origem.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem se pronuncie a respeito das verbas que estariam alcançadas pelos benefícios do Programa de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Na sessão de 19/06/01 desta Câmara, o ilustre Relator Romeu Bueno de Camargo discorreu seu voto no sentido de afastar a decadência, o que por maioria de votos foi acordado, e, no mérito, entendeu pela realização de diligência, no intuito de que a repartição de origem se pronunciasse a respeito das verbas que estariam alcançadas pelos benefícios do programa de demissão voluntária, o que, por maioria de votos, foi rejeitado.

Ocorre que, sendo um processo de pedido de retificação de declaração com a conseqüente intenção de ver restituídos os valores pagos a maior, o contribuinte deveria trazer aos autos os elementos de prova para que este Colegiado tivesse condições de formar convicção a respeito da viabilidade do atendimento do solicitado.

No presente caso, os dados apresentados são contraditórios e não permitem que os julgadores decidam pela procedência do pedido, bem como pela realização de diligência, vez que o próprio contribuinte concorreu para que os autos fossem instruídos com documentos que não conduzem a um valor definitivo do que o recorrente considera indébito, nem tão pouco esclarecem a efetiva data do desligamento do funcionário, sem contar ainda com a falta de juntada de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador.

Os dados contraditórios são os seguintes:

- A declaração da empresa (fl. 03) informa como data do pagamento o dia 23/07/93, quando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho indica 30/06/93 (fls. 04 e 07);
- A empresa (fl. 03) declara que o funcionário recebeu em 23/07/93, a título de incentivo, o valor de Cr\$ 782.193.784,48 (fl. 03), que convertidos para UFIR, tomando-se o valor desta no mês de julho/93 (Cr\$ 32.749,68), temos 23.884,01 UFIR, valor este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.021514/99-55
Acórdão nº : 106-12.003

diferente do que consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 07), que discrimina como indenização Cr\$ 608.444.468,51, e Cr\$ 173.749.315,97, posto que, apesar de seu valor em cruzeiros ser o mesmo, não representa a mesma quantidade em número de UFIR, pois a conversão deve ser feita utilizando-se o valor da UFIR correspondente ao mês de junho/93, que era de Cr\$ 25.126,35, o que resulta em uma indenização de 31.130,41 UFIR;

- Se compararmos o valor informado como rendimento tributável na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original (80.871,12 UFIR) com o da retificadora (25.537,74 UFIR), conclui-se que o valor pleiteado para que seja considerado como rendimento não alcançado pela tributação é de 55.333,38 UFIR (80.871,12 UFIR – 25.537,74 UFIR),

Conclui-se portanto, que o valor da gratificação por adesão a um programa de desligamento voluntário, cujo plano não consta dos autos, quando se leva em consideração a declaração da empresa (fl. 03), é de 23.884,01, quando se tem por parâmetro o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 07), é de 31.130,41 UFIR, e, quando se toma por base as Declarações de Ajuste Anual original (fl. 10) e retificadora (fl. 08), é de 55.333,38 UFIR.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento, sem prejuízo de que, dentro do prazo que não seja abrangido pela decadência, o contribuinte refaça seu pedido com dados consistentes e com os documentos necessários.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA